



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 11070.000992/2004-08
Recurso nº : 130.060

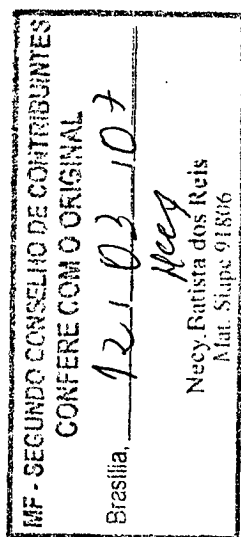
Recorrente : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

RESOLUÇÃO Nº 204-00.304

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHN DEERE BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.



Henrique Pinheiro Torres
Presidente

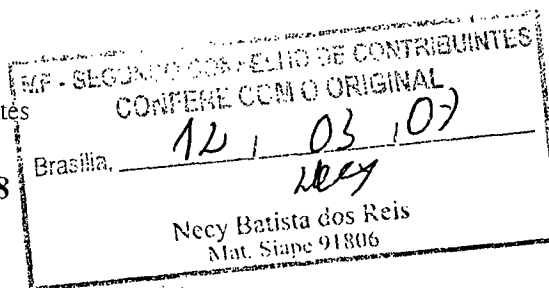
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Júlio César Alves Ramos e Rodrigo Bernardes de Carvalho.
Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.000992/2004-08
Recurso nº : 130.060



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : JOHN DEERE BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do PIS no período de novembro e dezembro/2000, cuja exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa em virtude de concessão de antecipação de tutela concedida nos autos da Ação Ordinária nº 99.0008031-9, ainda em tramitação não TRF da 5ª Região.

Segundo o Termo de Constatação Fiscal, fls. 82/86, os débitos ora lançados foram objeto de compensação com créditos adquiridos de terceiros, constante do Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros e DCCs (Documentos Comprobatórios de Compensação), controlado, o último, pelo Processo Administrativo nº 10410.005026/00-12. Os valores compensados foram informados em DCTF com saldo a pagar zerados.

No pedido de compensação consta que a empresa detentora dos créditos – Triunfo Agro-Industrial S/A, está buscando o reconhecimento do crédito por meio da via Judicial no Processo nº 99.0008031-9 (Ação Ordinária) através do qual obteve antecipação de tutela, mantida em sentença, sendo que em despacho do Juiz Paulo Roberto de Oliveira Lima foi afastada a aplicação da IN SRF nº 41/2000. Na Apelação Civil da Fazenda Nacional foi negado provimento à apelação e à remessa oficial. O processo está aguardando julgamento do recurso especial e extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional.

O crédito tributário foi lançado para prevenir a decadência com a exigibilidade suspensa.

Inconformada a contribuinte interpôs impugnação na qual alega:

1. o Auto de Infração é nulo, uma vez lavrado na vigência da liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário em questão, contrariando o disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, que proíbe a instauração de procedimento contra o sujeito passivo favorecido por decisão judicial que determine a suspensão da cobrança do tributo;
2. a legalidade/constitucionalidade da compensação de débitos do PIS com créditos adquiridos de terceiros está sendo discutida no Judiciário, razão pela qual no processo administrativo será tratada apenas a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência dos juros de mora na constituição do crédito tributário;
3. no caso de crédito tributário, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, o prazo de pagamento do tributo é postergado, e a fluência de juros moratórios só poderá ocorrer no momento no qual o crédito venha novamente a ser exigível; e
4. inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como juros de mora.

A DRJ em Santa Maria - RS manifestou-se no sentido de considerar o lançamento procedente.

Irresignada com a decisão proferida a recorrente interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa razões idênticas às apresentadas na original.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.000992/2004-08
Recurso nº : 130.060

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 07
Necy Batista dos Reis
Mat. Sinepe 91806

2º CC-MF
Fl.

O julgamento foi convertido em diligência com o fito de que fosse anexada cópia da decisão administrativa final referente ao processo administrativo de compensação; e verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Em resposta à diligência solicitada a autoridade competente informou que não foram proferidas decisões nos processos administrativos de compensação, uma vez que estas foram efetuadas sob condição resolutória de ulterior homologação, uma vez que foram procedidas em cumprimento de decisão judicial ainda não transitada em julgado.

O processo foi novamente convertido em diligência para que a autoridade lançadora procedesse as averiguações já solicitadas na diligência anterior, aguardando o resultado do julgamento definitivo dos processos de compensação.

A autoridade lançadora manifestou-se no sentido de reencaminhar o processo a este Conselho para que fosse encaminhado à DRF em Maceió - AL, já que tanto o acompanhamento do processo judicial que ampara as compensações como os pedidos de compensação estão sob a jurisdição daquela Unidade da SRF, e que caberia à DRF em Maceió - AL cumprir os termos da diligência proposta por este Conselho.

Foi efetuado arrolamento de bens de forma a garantir o prosseguimento do recurso interposto, conforme notícia de fl. 218.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.000992/2004-08
Recurso nº : 130.060

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente é de se observar que este processo versa sobre auto de infração lavrado pela DRF em Santo Ângelo - RS. Para o deslinde da questão é necessário saber o resultado dos pedidos de compensação formulados pela contribuinte, que, por sua vez, encontram-se na DRF em Maceió - AL.

Ocorre que a diligência proposta não tem por objeto apenas saber o resultado dos pedidos de compensação formulados pela contribuinte, mas, também, verificar se as compensações efetuadas, nos termos das decisões administrativas finais dos processos de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, com elaboração de demonstrativo dos cálculos.

Assim sendo, cabe à autoridade lançadora efetuar tais cálculos, razão pela qual não pode este Conselho encaminhar o processo versando sobre auto de infração a outra Unidade da SRF senão àquela que efetuou o lançamento.

Havendo necessidade de a autoridade lançadora encaminhar o processo a outra Unidade da SRF na qual tramitam os processos de compensação cabe a ela fazê-lo, não a este Colegiado. Até mesmo porque findo os processos versando sobre os pedidos de compensação cabe à autoridade lançadora, nos termos da diligência já proposta, verificar se as compensações efetuadas foram suficientes para cobrir os valores lançados.

Desta forma, proponho o retorno do processo à DRF em Santo Ângelo - RS para que dê cumprimento à diligência anteriormente proposta, tomando as seguintes providências:

1. aguardar decisão administrativa final desta referente ao processo administrativo acima mencionados, e anexar cópias das referidas decisões finais; e
2. verificar se as compensações efetuadas, nos termos das decisões administrativas finais dos processos de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA